

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 758/2022-T**

**Tema:** IRS; Directiva da Poupança; Conceito de *juro*; Ónus da prova; Princípios conformadores da actividade da administração; Boa-fé; Tutela da confiança.

### **SUMÁRIO:**

1. A Directiva da Poupança, no artigo 6.º, define o conceito de *juro* para efeitos de comunicação, sem que isso implique que, no Estado de residência, o rendimento comunicado preencha necessariamente a norma de incidência que tributa os juros - em Portugal, as da categoria E, rendimentos de capitais.
2. Por outro lado, a Directiva também prevê que “caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros”, sem que isso constitua presunção de que o rendimento é juro para efeitos de tributação no Estado de residência.
3. Recebida a comunicação no âmbito da Directiva, impõe-se que a AT aja de acordo com os princípios conformadores da sua actividade, designadamente, o de prosseguir a justiça, na vertente da verdade material e o do inquisitório, àquele intrinsecamente ligado, e que precede o ónus da prova, dando cumprimento ao disposto no artigo 56.º da LGT.
4. Um dos corolários do princípio da boa-fé consiste no princípio da tutela da confiança legítima, o que também está ligado à certeza e segurança do Direito.

## DECISÃO ARBITRAL

### 1. RELATÓRIO:

**A...**, casado, contribuinte fiscal número ..., e **B...**, casada, contribuinte fiscal número ... (doravante, apenas “os Requerentes”), vieram, a 13 de Dezembro de 2022, ao abrigo da alínea a) do n.º do artigo 10.º do Decreto n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (adiante apenas designado por “RJAT”) e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, apresentar pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

O objecto imediato do pedido de pronúncia arbitral são as a decisão de (in)deferimento parcial da reclamação graciosa e a decisão de indeferimento do recurso hierárquico por eles apresentados e, o objecto mediato, o acto de liquidação oficiosa 2018..., de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), do ano de 2014, e juros compensatórios, no montante de 36.333,40€, cuja anulação os Requerentes peticionam.

É Requerida a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Conselho Deontológico designou como árbitro a signatária, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 31-01-2023, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação, nos termos conjugados do artigo 11.º n.º 1 alíneas *a)* e *b)* do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redacção introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Tribunal arbitral singular foi constituído em 20-02-2023.

Nessa mesma data, o Tribunal proferiu despacho nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do RJAT.

A 27.03.2023, a Autoridade Tributária e Aduaneira respondeu, defendendo-se por impugnação, sustentando a improcedência do pedido de pronúncia arbitral, e juntou aos autos o processo administrativo,

No dia 10 de Maio de 2023 foi realizada uma reunião em que foi produzida prova testemunhal. A reunião foi gravada e foi lavrada a respectiva acta.

No final da diligência, o Tribunal notificou as partes para, na sequência da prova testemunhal produzida e no prazo de dez dias, procederem à junção aos autos de todos os documentos que considerem pertinentes relativos ao exercício de 2015, bem como, eventuais pedidos de informação a entidades estrangeiras fiscais referentes ao exercício de 2014.

Os Requerentes vieram juntar documentos e o Tribunal, seguidamente, notificou as partes para no prazo simultâneo de quinze dias, virem, querendo, produzir alegações escritas acerca da prova testemunhal produzida na inquirição que teve lugar e a Requerida para, antes disso ou até no mesmo prazo e na mesma peça, pronunciar-se sobre os documentos juntos pelos Requerentes, dando ainda nota de que a decisão seria proferida até ao dia 29 de Junho de 2023 e de que os Requerentes deveriam vir aos autos demonstrar o pagamento da taxa arbitral remanescente.

As partes apresentaram alegações.

---

**Posição dos Requerentes:**

Os Requerentes sustentaram, nas peças que apresentaram diante da AT e diante deste Tribunal Arbitral, que as entidades de Jersey comunicaram três rúbricas à congénere portuguesa, totalidade relacionados com a carteira de investimentos financeiros detida pelos Requerentes e cuja gestão competia à entidade C... que, por sua vez, a cada exercício económico (ano civil) emite um relatório “Tax Pack Book” ou “Livro Resumo de Impostos” que tem por objectivo auxiliar os investidores no cumprimento das suas obrigações declarativas fiscais. Foram elas, em 2014:

- **54.572,48€** - conta nº ...

- **2.332,18€** - conta nº ...

- **371,79€** - conta nº ... .

Que relativamente a:

- **371,79€** - conta nº ... - página 17 e 18 - Sob o título “*Statement of Cash Movements for Account: £ Capital No:...*” **em Libras**

Verificadas as páginas 17 e 18, e excluindo do extracto da conta, os movimentos de fundos, troca de moeda, liquidação de compras, que não concorrem para a formação de rendimento tributável, restam os juros/dividendos recebidos, que depois de convertidos de libras a euros nas datas das transacções, totalizam o valor indicado.

Que relativamente a:

- **2.332,18€** - conta nº ... - página 21 e 22 - Sob o título “*Statement of Cash Movements for Account: EUR Income No: ...*” **em Euros**

Verificadas as páginas 21 e 22, e excluindo do extracto da conta, transferências de capital entre contas que não concorrem para a formação do lucro tributável, restam juros/dividendos recebidos, totalizam o 3.150,55 € (acima do conhecido pela AT).

Mas que: relativamente a:

- **54.572,48€** - conta nº ... - página 19 e 20 - Sob o título “*Statement of Cash Movements for Account: EUR Capital No: ...*” **em Euros**

Verificadas as páginas 19 e 20, e excluindo do extracto da conta, transferências de capital ou fundos, troca de moeda, entre contas que não concorrem para a formação do lucro tributável, se constata que se trata de uma conta de Compra e Venda de acções.

Na verdade, os Requerentes sustentam que foram promovidos três momentos de vendas de acções, a saber:

03.10.2014 – Venda 170.0000 - ... pelo montante de 20.284,93 €;

07.10.2014 – Venda 1150.0000 – ... pelo montante 24.674,98 € e

20.10.2014 – Venda 34100.0000 – ... pelo montante 34.287,55 €.

Verificáveis, nas páginas 19 e 20 já referidas e nos “*Contract Notes*”

Que duas dessas vendas juntas perfazem o valor comunicado de 54.572,48 € na AT e aqui em discussão:

03.10.2014 – Venda 170.0000 - ... pelo montante de 20.284,93 €;

20.10.2014 – Venda 34100.0000 – ... pelo montante 34.287,55 €.

20.284,93 €+ 34.287,55 € = 54.572,48 €

Que, para efeitos de tributação é necessário saber o valor de compras desses mesmos títulos e que neste caso, por consulta às mesmas páginas 19 e 20, são,

29.08.2014 – Compra 170.0000 - ... pelo montante de 20.756,92 €;

20.06.2014 – Compra 1150.0000 – ... pelo montante 23.778,66 € e

16.06.2014 – Compra 34100.0000 – ... pelo montante 35.815,23 €.

Verificáveis, nas páginas 19 e 20 já referidas e nos “*Contract Notes*”

pelo que da diferença entre as compras e a vendas resulta uma menos valia.

Consideram os Requerentes assim demonstrado que os valores já declarados na Modelo 3 de IRS e liquidados, no Campo 422 do Quadro 4 do Anexo J, no montante de 3.461,17 € incluem os montantes conhecidos e relativos às contas ... e ..., não havendo por isso qualquer liquidação adicional a ser efectuada e que a conta ..., diz respeito a compra e venda de acções,

enquadrável na categoria G, e que dos valores do calculo resulta uma menos valia não havendo por isso qualquer tributação adicional a ser efectuada.

Os Requerentes, vêm ainda por este meio, relembrar que relativamente ao ano exercício de 2015, período no qual eram residentes em Portugal e em simultâneo, detinham idêntica carteira de investimentos em Jersey, idêntica situação de dúvida e de liquidação adicional foi instaurada contra os mesmos para o ano de 2015. E que intentados vários esforços, foi possível demonstrar exactamente aquilo que aqui trazem relativo ao ano de 2014 e que as liquidações adicionais de 2015 foram corrigidas a seu favor.

### Posição da Requerida:

A Autoridade Tributária e Aduaneira entendeu, na fundamentação que serviu de base à liquidação que é o objecto mediato do presente pedido de pronúncia arbitral, que o ficheiro informático que recebeu da sua congénere de Jersey, “no âmbito da Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho (Directiva da Poupança)”, com a seguinte informação relativa aos Requerentes:

NIF	NOME BENEFICIÁRIO	NOME AGENTE PAGADOR	MOEDA	MONTANTE (original)	EUROS	Tipo de rendimento	IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA
	A...	C... Ltd	GBP	289,59	371,79	Interest	
			EUR	54.572,48	54.572,48	Interest	
			EUR	2.332,18	2.332,18	Interest	
Total					57.276,45		

significa que estes valores são relativos a *juros* e que, portanto, estão sujeitos a tributação.

Na decisão de (in)deferimento parcial da reclamação graciosa, a Requerida, face aos argumentos e aos documentos juntos pelo sujeito passivo, disse, fundamentalmente, que os documentos juntos não provam que aquelas transacções digam respeito ao valor comunicado pelos autoridades de Jersey, porque, entende, os valores não coincidem e não se consegue estabelecer o nexu causal entre as transacções.

Na decisão de indeferimento do recurso hierárquico, a Requerida manteve a sua posição, sem nova argumentação.

## **2. SANEAMENTO**

O Tribunal foi regularmente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se regularmente representadas.

O processo não sofre de quaisquer vícios que o invalidem.

## **3. MATÉRIA DE FACTO**

### **Factos provados**

Com relevância para a decisão de mérito, o Tribunal considera provada a seguinte factualidade:

1. Os Requerentes submeteram no dia 15-10-2018, a Declaração Modelo 3 de IRS relativa ao ano 2014, com a identificação ...-...-..., na qual declararam rendimentos no valor de 3.461,18, com imposto pago no estrangeiro;
2. Na sequência dessa declaração para liquidação, a AT emitiu a nota de liquidação da qual resultou imposto a pagar pelos Requerentes no valor de 1.512,62€;

3. Em 5 de Dezembro de 2018, os contribuintes foram notificados de uma nova liquidação de IRS e juros compensatórios, no valor global de 36.333,40€, que teve por base a seguinte fundamentação:

«No âmbito da Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho (Directiva da Poupança), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, foi recebida nesta Direção de Serviços informação dos diversos Estados membros, países terceiros e territórios dependentes e associados, sobre os rendimentos da poupança sob a forma de juros neles obtidos por sujeitos passivos residentes em território nacional no ano 2014. No que se refere ao sujeito passivo, A... (NIF...), e de acordo com a informação transmitida pelas Autoridades Fiscais de Jersey, o mesmo auferiu, no exercício de 2014, os seguintes rendimentos sob a forma de juros:

NIF	NOME BENEFICIÁRIO	NOME AGENTE PAGADOR	MOEDA	MONTANTE (original)	EUROS	Tipo de rendimento	IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA
	A...	C... Ltd	GBP	289,59	371,79	Interest	
			EUR	54.572,48	54.572,48	Interest	
			EUR	2.332,18	2.332,18	Interest	
Total					57.276,45		

Mais se informa que a comunicação desta informação pelas diversas autoridades fiscais à Direção de Serviços de Relações Internacionais resulta do mecanismo de troca automática previsto na própria Directiva da Poupança, processando-se do seguinte modo: Os ficheiros informáticos são recebidos de forma massificada pelo Núcleo Antifraude e Datawarehouse (NADW) através da caixa de correio electrónico “CCN-mail2” no formato XML, sendo posteriormente sujeitos a um conjunto de procedimentos informáticos compreendendo diversas fases que envolvem quer o Núcleo de Identificação e Gestão de Contribuintes (NIGC) quer a Direção de Serviços de Relações Internacionais, com vista ao tratamento da informação. Deste processo

resultam ficheiros em formato Excel com a informação dos sujeitos passivos potenciais incumpridores pela omissão destes rendimentos, que são remetidos à Direção de Finanças do domicílio fiscal dos sujeitos passivos. Desta forma, não existe qualquer outro documento físico de suporte referente às comunicações efectuadas pelas demais autoridades fiscais à Direção de Serviços de Relações Internacionais no âmbito da Directiva da Poupança para 2014. A informação apresentada foi obtida ao abrigo das convenções e acordos internacionais em vigor, estando sujeita às disposições de sigilo aí previstas, não podendo ser utilizada para fins diferentes dos declarados na legislação aplicável.»

4. Os Requerentes apresentaram reclamação graciosa contra tal acto de liquidação aos a 15 de Fevereiro de 2019, argumentando que os montantes assinalados não respeitam a juros, mas a mais-valias, de acordo com o seguinte quadro constantes de relatório que juntaram:

DATE	NARRATIVE	DEBIT	CREDIT	GAINS AND LOSSES	
19/jun/14	Settle PURCHASE 34100.0000 @ EUR1.0503 Bgn5065136	35815.23			
29/ago/14	Settle PURCHASE 170.0000 @ EUR122.0995 Bgn5160077	20756.92			
03/out/14	Settle SALE 170.0000 @ EUR119.3231 Bgn5212336		20284.93	-471.99	20284.93
20/out/14	Settle SALE 34100.0000 @ EUR1.0055 Bgn5242631		34287.55	-1527.68	34287.55
31/dec/14	Total Amount	56572.15	54572.48		
## TRANSACTIONS OMITTED AFTER 31 DEC 2014 ##					
					54572.48

5. Tal reclamação graciosa foi objecto de indeferimento parcial por despacho de 8 de Abril de 2022, notificado aos Requerentes a 14 de Abril de 2022, com a seguinte fundamentação:

### III – Enquadramento de direito

O ónus da prova do facto constitutivo do direito a correcção solicitada recai sobre o contribuinte, na medida em que o exercício desse direito foi invocado pelo próprio, conforme consagra o n.º 1 do artigo 74.º da Lei Geral Tributária.

Aos autos o reclamante junta uma série de documentação, a qual foi enviada para a Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI), para a análise e prestação de informação, a qual, entre outros considerandos, refere que “que a documentação enviada não permite descortinar com clareza quais as operações em causa, nem a que se referem os valores aí elencados”, referindo ainda que “dos documentos enviados, não consta qualquer informação relativamente à respetiva entidade emissora – assinatura, carimbo, logotipo,, etc – capaz de certificar os dados constantes dos mesmos” finalizando, em conclusão que o valor a considerar no âmbito da Diretiva da Poupança é o de €57.276,45.

Relativamente ao alegado no que respeita às despesas constantes do Anexo G, as mesmas não podem ser aceites, dado não ter sido apresentada cópia da(s) escritura(s), onde se poderia confirmar se houve ou não intervenção da entidade emitente dos documentos relativos à comissão paga.

Razão pela qual estamos em crer que não se encontram reunidas as condições necessárias para atender ao pedido do reclamante.

### IV – Direito de Audição

Os factos e fundamentos invocados nos pontos anteriores reproduzem o projeto de decisão comunicado ao reclamante, através da notificação, para efeitos do exercício do direito de participação na decisão de indeferimento do seu pedido.

O reclamante em 2020-02-07, vem juntar os elementos novos à reclamação graciosa, que elenca da seguinte forma: “1 – os contratos de compra e venda dos títulos que deram lugar ao rendimento tributado, emitido pela (C... Limited e assinados pelo Diretor (D... n (24 Documentos que se junta para todos os efeitos legais); 2 – O Registo dos Diretores e Secretários da (C... Limited, onde se verifica que em Janeiro de 2019 passou a exercer o cargo do direito o Senhor (D...”

A 2020-02-20 é exercido o referido direito de audição, mediante junção aos autos, dos seguintes documentos que elenca da seguinte forma: “- Documentos comprovativos dos contratos de aquisição e alienação dos títulos de poupança (2 compras e 2 vendas – cópias anexadas como documento 1), que estão impressas em papel timbrado da (C... (entidade responsável pela carteira de títulos/investimentos financeiros do sujeitos passivos aqui representados), carimbadas e assinadas.”

Refere-se que:

a) a Autoridade Tributária de Jersey informou os seguintes rendimentos à AT: “ 2014 – Relatórios CRS 2.332,18 + 371,79 = 2.703, 97 vs declaração de impostos 3.461,18.”;

b) que o montante de 54.572,48 euros corresponde ao produto da receita líquida da venda dos

Fundos Aviva e Ignis e não os resultados resultantes dos ganhos de capital, por, os gastos incorridos os quais deverão ser considerados a abater, os gastos incorridos com essas mesmas aquisições/alienações;

c) Da análise aos documentos há muito apresentados, é de concluir que é Negativa a diferença entre o produto da receita líquida e o montante de gastos incorridos, tratando-se portanto de uma Menos-valia para efeitos de tributação, para os quais os reclamantes estão na concordância de os verem refletidos na sua nota de liquidação a ser emitida;

d) Assim, e estando em causa um erro de interpretação dos rendimentos imputados aos reclamantes, deverão as Autoridades Tributária Portuguesa, em face dos documentos juntos com o presente direito de audição, proceder à correção oficiosa dos rendimentos erradamente corrigidos pelos Serviços, não obstante requerer às Autoridades Tributárias de Jersey que esclareça como deverão ser interpretados os rendimentos referentes aos rendimentos da diretiva de poupança;

e) Inclusão de mais despesas e encargos, nomeadamente comissão paga com serviço de mediação imobiliária (€57.933,00).

V – Análise do invocado em sede do direito de audição

Na sequência do exercício do direito de audição, em 2020-02-28, foi solicitado, junto da Direção de Serviço de Relações Internacionais, emissão de parecer quanto à documentação enviada pelo reclamante no decurso do direito de audição, o qual veio a ser emitido ao abrigo da competência que lhe foi atribuída pela alínea b), do n.º 2 do artigo 5 da Portaria n.º 320-A/2011, de 2011-12-30, para elaborar estudos, trabalhos técnicos e pareceres, conjugada com o disposto nos pontos n.ºs. 1 e 2 do Ofício-Circulado n.º 2007-05-09, daquela Direção de Serviços.

À análise dos documentos é efetuada nos termos e através dos 22 pontos, que abaixo se transcrevem na íntegra:

- 1- "A documentação enviada pelo reclamante, consiste numa série de cópias certificadas de vários documentos emitida pela **C...**
- 2- As referidas cópias encontram-se alegadamente assinadas pelo atual Diretor-Geral Adjunto de da **C...**, Sr. **D...**
- 3 Tais documentos consistem em comprovativos de transações efetuadas em 2014, relativas ao Fundo 'E H Floether Esq' (n.º: \_\_\_\_\_), em nome do SP, ora reclamante.
- 4- Mais concretamente, reconduzem-se a 24 transações (compras e vendas) realizadas durante o ano de 2014, no âmbito daquele Fundo.
- 5- O reclamante pretende provar que as referidas transações originaram o rendimento comunicado à AT pelas Autoridades Fiscais de Jersey.
- 6- No requerimento de exercício do direito de audição, o reclamante veio juntar os comprovativos das duas compras e de duas vendas, já anteriormente juntas no âmbito dos documentos referidos em 4. supra.
- 7- Mais refere, que os valores informados pela Autoridade Tributária de Jersey, constantes dos

relatórios CRS ('Common Reporting Standard'), foram € 2.703,97.

8- E que o montante de 54.572,48 corresponde ao produto da receita líquida da venda dos Fundos Aviva e Ignis e não aos resultados de ganhos de capital.

9- Em, primeiro lugar, saliente-se que os valores enviados pelas Autoridades Fiscais de Jersey, foram comunicados ao abrigo da Diretiva da Poupança.

10- A referida Diretiva (n.º 2003/48/CE, de 30 de Junho de 2003, foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que estabeleceu o regime de obtenção e prestação de informações pelos agentes pagadores relativamente aos rendimentos de poupança sob a forma de juros de que sejam beneficiárias efetivas pessoas singulares residentes noutro Estado membro da União Europeia (Artigo 1.º), bem como pela Portaria n.º 563-A/2005, de 26 de junho, e tem como objetivo final "(...) final permitir os rendimentos de poupança sob a forma de juros pagos num Estado-Membro a beneficiários efetivos que seja pessoas singulares residentes noutro Estado-Membro, sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação deste último Estado-Membro." (considerando n.º 8)

11- Para Tal, "[s]empre que o beneficiário efetivo dos juros seja residente num Estado-Membro distinto daquele em que se encontre estabelecido o agente pagador, o conteúdo mínimo das informações a comunicar pelo agente pagador à autoridade competente do seu Estado-Membro de estabelecimento (...)", deverão ser os elementos constantes das várias alíneas do n.º 1, do artigo 8.º, da referida Diretiva.

12- Compete assim, à autoridade competente do Estado-Membro do agente pagador, comunicar as informações referidas no artigo 8.º à autoridade competente do Estado-Membro de residência do beneficiário efetivo, sendo que a comunicação das informações deve fazer-se de forma automática (n.º 2, do artigo 9.º da Diretiva).

13- A citada diretiva estabelece ainda, no seu artigo 6.º, o que deve entender-se por "pagamento de juros", nomeadamente, e de acordo com o disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1 daquela norma, os "juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos (...)" e os "juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea a).

14- Foi, assim, que, através de troca de informação, as Autoridades Fiscais de Jersey informaram, em observância da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação de rendimentos da poupança sob a forma de juros, que o sujeito passivo havia auferido, no ano de 2014, rendimentos de juros no valor de €57.276,45, relativos às contas bancárias n.º [redacted] e [redacted] em nome do ora reclamante, provenientes da instituição de crédito em regime de livre prestação de serviços, [redacted] C... [redacted], os quais foram indicados no campo 422 do anexo J, da declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2014.

15- Os documentos ora juntos, não provam que o montante de €57.275,45, comunicado ao Estado português no âmbito da Diretiva da Poupança, provenha de transações a que os mesmos se reportam.

16- Efetivamente, dos referidos documentos apenas consta o n.º do Fundo: [redacted], sendo que os rendimentos comunicados via troca de informação respeitam às contas n.º [redacted] e [redacted].

17- Por outro lado, os valores deles contantes, não coincidem com os valores provenientes de juros, comunicados ao Estado português.

18- Concluindo-se assim, que não se consegue extrair qualquernexo causal entre os contratos de compra e venda dos títulos que o reclamante juntou no exercício do direito de audição e o rendimento de juros que foi comunicado ÀT pelas Autoridades Fiscais de Jersey.

19- Relativamente ao pedido formulado na parte final do direito de audição, para que a Autoridade portuguesa requeira às Autoridades Tributárias de Jersey que esclareça como deverão ser interpretados os rendimentos referentes aos rendimentos da diretiva da Poupança, o mesmo carece de fundamento já que, tal como resulta do anteriormente exposto, a 'Diretiva da Poupança' foi transposta para o ordenamento jurídico interno através do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, sendo este o diploma que estabelece no seu artigo 4.º, o que são considerados rendimentos da poupança sobre a forma de juros.

20- Ademais a Autoridade Fiscal de Jersey comunicou os rendimentos que originaram a liquidação de IRS reclamada, ao abrigo da 'Diretiva da Poupança', não restando dúvidas que os considera como 'juros', tal como se encontram definidos no artigo 6.º daquela Diretiva.

21- Por outro lado, confirma-se que se mantém a informação remetida à DSRI no âmbito da troca de informação, efetuada ao abrigo da mencionada Diretiva.

22- Desta forma, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 74.º da Lei Geral Tributária (LGT), dever-se-á considerar que o reclamante não carregou elementos que permitissem contrariar a informação remetida à AT pela Autoridade Tributária de Jersey, via troca automática de informações."

Concluimos, assim, que a liquidação reclamada deverá ser corrigida na parte e que respeita à inclusão do montante de € (€57.933,00, suportados a título de serviços de mediação imobiliária, mantendo-se inalterado em tudo o resto.

#### VI - Apreciação de Juros Indemnizatórios

Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da LGT são devidos juros indemnizatórios a favor do contribuinte.

#### VII - Decisão Final

Em face do exposto e dos fundamentos invocados, será de propor que o projeto inicial de indeferimento da presente reclamação graciosa, seja convalidado num DEFERIMENTO PARCIAL.

6. A 12 de Maio de 2022, os Requerentes recorreram hierarquicamente da decisão de (in)deferimento parcial da reclamação graciosa, no qual reiteram que o valor de 54.572,48€ do *Tax Pack Book* (pp. 19 e 20) relativo à conta ... não se referem *a juro* e que o valor comunicado pelas autoridades de Jersey como *interest* foi mal interpretado e subsumido pelo Estado Português;
7. Em 8 de Setembro de 2022 foi proferido despacho de indeferimento do recurso hierárquico apresentado pelos Requerentes, que lhes foi notificado 12 de Setembro de 2022, com a seguinte fundamentação:

Em 2022-07-21 foi proferido despacho no sentido do Indeferimento do pedido, pelo Sr. Diretor de Finanças Adjunto, por subdelegação, à liquidação de IRS n.º 2018 ..., referente ao ano de 2014, no valor a pagar de € 36 333,40, no qual o sujeito passivo alega errónea qualificação dos rendimentos de capitais inscritos no Anexo J.

Analisados os fundamentos apresentados pelo contribuinte, foi indeferido o pedido considerando que os documentos apresentados não permitiam diferente apreciação, mantendo-se inalterados os pressupostos da reclamação graciosa. Contudo, por lapso, não foi analisado o direito de audição enviado ao Serviço de Finanças de Lisboa-... em 14/06/2022, cujo prazo terminava em 17/06/2022.

Analisado o direito de audição verifica-se que tendo os documentos apresentados com a petição do recurso hierárquico sido analisados pela Direção de Serviços de Relações Internacionais e tendo esta preconizado que se deviam manter as correções efetuadas à declaração do sujeito passivo, somos de parecer que não se alteram os pressupostos da decisão recorrida.

Nestes termos, propõe-se a anulação do despacho de Indeferimento proferido em 2022-07-21, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 165º do CPA, e a manutenção da proposta de decisão, no sentido do Indeferimento do pedido, de acordo com os fundamentos da presente informação.

Cumpra ainda referir que por não se verificarem in casu os pressupostos do n.º 1, do art. 43º da LGT, fica prejudicada a apreciação do direito a juros indemnizatórios.

À Consideração Superior,

8. O valor de 54.572,48€, correspondente à conta n.º ..., comunicado pelas autoridades de Jersey à congénere portuguesa com a designação *interest* respeita a movimento relativos a aquisições e alienações de acções/títulos de participação em fundos.

### **Factos não provados**

Não se provaram outros factos relevantes para a decisão da causa.

### **Fundamentação da decisão da matéria de facto**

Os factos provados baseiam-se nos documentos do processo administrativo e nos juntos pelos Requerentes Requerente, bem como as testemunhas inquiridas.

Quanto aos documentos juntos, a convicção do Tribunal quanto ao ponto 8 da matéria dada como provada baseou-se no *Tax Pack Book* e nos contratos de compra e venda dos títulos,

pela entidade *C... Limited*, pelos documentos relativos ao procedimento de liquidação de IRS relativo ao exercício de 2015 e à reclamação graciosa apresentada, do qual se extrai que surgiu problema idêntico, mas que a AT, ao contrário do que sucedeu no caso em apreço, valorou a prova apresentada pelos Requerentes, que consistiu em documento similar, emitido pela mesma entidade, com a única diferença de se tratar de diferente exercício.

Para a prova do ponto 8 foi também relevante o depoimento das testemunhas arroladas pelos Requerentes – com destaque particular para a testemunha E...– que depuseram com clareza e ofereceram esclarecimentos importantes sobre matérias semelhantes à que se encontra em discussão nos autos. O facto de não terem, nenhuma delas conhecimento directo sobre os factos em análise – o que, aliás, não encobriram – e foi levado em consideração pelo Tribunal, como foi também levado em consideração o facto de a AT, no exercício de 2015 – conforme consta do documento junto pelos Requerentes- ter valorado positivamente a certificação que a testemunha, E..., fez do documento apresentado pelos Requerentes na reclamação graciosa, demonstrando que a considera isenta e fidedigna.

Não vislumbra o Tribunal razões - e a AT recusou fornecer explicações - para que a prova que foi aceite pela AT num exercício seja desconsiderada no outro.

#### **4. MATÉRIA DE DIREITO**

Aqui chegados, cumpre, antes de mais, recordar que o processo arbitral tributário, como meio alternativo ao processo de impugnação judicial (n.º 2 do artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril), é, como este, um meio processual de mera legalidade, em que se visa declarar a ilegalidade de actos dos tipos indicados no artigo 2.º do RJAT e eliminar os efeitos jurídicos por eles produzidos, anulando-os ou declarando a sua nulidade ou inexistência [artigos 99.º e 124.º do CPPT, aplicáveis por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), daquele].

Por isso, sendo o acto de liquidação praticado pela Administração Tributária o objecto do processo, tem de se apreciar a sua legalidade à face dos seus precisos termos, tal como

ocorreu, com a fundamentação que nele foi utilizada, não sendo relevantes outras possíveis fundamentações que poderiam servir de suporte a outros actos, de conteúdo decisório total ou parcialmente coincidente com o acto praticado.

São, assim, irrelevantes fundamentações invocadas *a posteriori*, após o termo do procedimento tributário em que foi praticado o acto cuja declaração de ilegalidade é pedida .

Dito isto, a matéria em discussão nestes autos prende-se com a Directiva 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho de 2003 relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (Directiva da Poupança), alterada em 2014 e revogada mais tarde, embora tenha mantido a vigência da redacção original durante algum tempo.

A Directiva centra a sua aplicação nos pagamentos de juros efectuados ou atribuídos por operadores económicos estabelecidos nos Estados-Membros a ou em nome de beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado-Membro. O objectivo final da Directiva consiste em permitir uma tributação efectiva dos juros no Estado-Membro de residência fiscal do beneficiário efectivo pode ser alcançado através da troca de informações entre Estados-Membros relativas a esses pagamentos de juros.

A Directiva, no artigo 6.º, define o conceito de juro. Esse conceito está definido para efeitos de comunicação, mas não implica que no Estado de residência o rendimento comunicado, que integra o conceito para efeitos da Directiva, preencha necessariamente a norma de incidência que tributa os juros - em Portugal, as da categoria E, rendimentos de capitais.

Por outro lado, a Directiva também prevê que “caso um agente pagador não disponha de qualquer informação relativa à parte dos rendimentos proveniente de pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros”. Esta expressão, “deve ser considerado” não constitui qualquer presunção de que o rendimento é juro para efeitos de tributação, cabendo à entidade que recebe a informação dar-lhe o devido

enquadramento para efeitos de tributação, pedindo aos sujeitos passivos esclarecimentos, se necessário.

Pelo que as informações comunicadas no âmbito da Directiva da Poupança não constituem qualquer presunção de que o rendimento comunicado constitui, em Portugal, rendimento da Categoria E, que o sujeito passivo deva ilidir. Aliás, em bom rigor, como se deixou dito, não constituem sequer presunção e que o rendimento é juro para efeitos da Directiva.

Consequentemente, tendo recebido a comunicação, impõe-se que a AT aja de acordo com os princípios conformadores da sua actividade, designadamente, o de prosseguir a justiça, na vertente da verdade material e o do inquisitório, àquele intrinsecamente ligado, e que precede o ónus da prova.

O que significa, no caso concreto, que, na dúvida sobre o significado dos elementos comunicados, deve a administração tributária usar de todos os meios ao seu alcance para chegar à verdade material, só assim agindo dentro da legalidade administrativa a que está vinculada e respeitando a capacidade contributiva, não podendo refugiar-se num suposto ónus da prova a cargo do contribuinte. Assim reza aliás o artigo 58.º da LGT: “A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.”.

Os Requerentes também invocam a seu favor a decisão tomada pela Requerida relativamente ao sucedido no exercício de 2015, em que estava em causa situação idêntica. Afigura-se ao Tribunal que com razão. A actuação da administração também está sujeita à boa-fé, consagrado no art.º 266.º, n.º 2, da CRP. O princípio da boa-fé assume-se como um dos princípios gerais que servem de fundamento ao ordenamento jurídico. Tal princípio apresenta-se como um dos limites da actividade discricionária da Administração. Um dos corolários do princípio da boa-fé consiste no princípio da protecção da confiança legítima, incorporando a boa-fé o valor ético da confiança.

A exigência da protecção da confiança é também uma decorrência do princípio da segurança jurídica, imanente ao princípio do Estado de Direito. O comportamento da Requerida, no caso concreto, ao valorar as explicações fornecidas pelos Requerentes relativas ao ano de 2015, mas já não, sem razões que o expliquem, relativamente ao ano de 2014, também violou o princípio da boa-fé, na vertente da tutela da confiança.

Tudo isto que aqui se deixou dito faz com que as decisões e a liquidação que são objecto do pedido de pronúncia arbitral padeçam de ilegalidade, por violação dos princípios da legalidade administrativa, do inquisitório e da boa-fé.

Porém, a verdade é que, face ao que se deu como provado no ponto 8 da decisão quanto à matéria de facto, os valores relativos ao ano 2014 que estão em crise, comunicados pelas autoridades de Jersey, não preenchem, em Portugal, as normas de incidência da categoria F, mas as da categoria G.

Os Requerentes alegaram que resulta da diferença entre os valores de aquisição e os de realização, globalmente, uma menos valia, não estão sujeitos a tributação.

Todavia, não cabe ao Tribunal corrigir liquidações de imposto, mas apenas declarar a conformidade ou desconformidade com a lei daquelas que lhe são submetidas a apreciação. Pelo que aquela que agora está *sub judice*, por considerar os valores em causa como rendimentos da categoria E é ilegal, por violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código do IRS, nas redacções em vigor à data da formação dos factos tributários.

Procede, assim, o pedido de pronúncia arbitral, com os fundamentos supra expostos.

O valor relativo a juros compensatórios tem como pressuposto o valor apurado em IRS, pelo que enferma dos mesmos vícios.

A decisão de indeferimento parcial da reclamação graciosa, que manteve as liquidações impugnadas, e a do indeferimento do recurso hierárquico, que confirmou a de indeferimento da reclamação graciosa, também enferma dos vícios das liquidações que confirmou, pelo que também se justifica a sua anulação.

## **5. DECISÃO**

Nestes termos, decide o Tribunal:

- Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral;
- Anular a liquidações de IRS n.ºs 2018...;
- . Anular a decisão da reclamação graciosa, na parte em que a indefere, e do recurso hierárquico.

## **6. VALOR DO PROCESSO**

Fixa-se o valor do processo em € 36.333,40 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e três mil euros e quarenta cêntimos), de harmonia com o disposto nos artigos 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (RCPAT) e 97.º-A, n.º 1, alínea a) do CPPT.

## **7. CUSTAS**

Fixa-se o montante das custas em 1.836,00€ (mil oitocentos e trinta e seis euros), nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 4, do RJAT.

Porto e CAAD, aos 29 de Junho de 2023,  
O Árbitro,

(Eva Dias Costa)